



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13656.000096/92-17

Sessão de 26 de janeiro de 1994

Acórdão nº 102-28.780

Recurso nº: 77.154 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: SPORT'S LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA/MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPORT'S LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para adequar ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994

PEDRO DARIO ROELHO SAMPAIO - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DÊNIO SILVEIRA CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Francisco de Paula da Correia Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13656.000096/92-17

RECURSO Nº: 77.154

ACORDAO Nº: 102-28.780

RECORRENTE: SPORT'S LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa SPORT'S LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 21.386.107/0001-90, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Varginha(MG), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, letra "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 4º e parágrafo 2º da Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil e com item I e II da Portaria nº 01/84 do Ministro da Fazenda.

No recurso, o contribuinte solicita a suspensão do julgamento até que seja proferida a decisão no processo matriz de nº 13656.000095/92-54, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13656.000096/92-17

Acórdão nº 102-28.780

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado nesta data, em Acórdão nº 102-28.769, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas as parcelas de Cz\$ 208.580,24 e de Cz\$ 3.296.379,61, respectivamente nos exercícios de 1988 e 1989.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 26 de janeiro de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator